



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.394 - SP (2014/0065940-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FELIPE DONIZETI CAMARGO
ADVOGADO : EDSON CHIAVEGATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. Não se conhece de recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias.*
- 2. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque "electa una via non datum regressus ad alteram".*
- 3. Agravo regimental improvido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.
Brasília, 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.394 - SP (2014/0065940-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FELIPE DONIZETI CAMARGO
ADVOGADO : EDSON CHIAVEGATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE DONIZETI CAMARGO contra decisão monocrática da minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do recurso especial.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que o recurso especial foi apresentando um dia fora do prazo não podendo o agravante ser prejudicado, pois pessoa religiosa e idônea.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.394 - SP (2014/0065940-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **FELIPE DONIZETI CAMARGO**
ADVOGADO : **EDSON CHIAVEGATO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias.

2. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque "electa una via non datum regressus ad alteram".

3. Agrado regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.394 - SP (2014/0065940-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FELIPE DONIZETI CAMARGO
ADVOGADO : EDSON CHIAVEGATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, importa asseverar que foram interpostos 2 (dois) recursos de agravo regimental. Assim, em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, para cada provimento judicial, admite-se apenas um recurso, ocorrendo a preclusão consumativa ao que for deduzido por último, porque "electa una via non datum regressus ad alteram".

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ART. 535 DO CPC. VÍCIOS INEXISTENTES.

1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o exame do que tenha sido protocolizado por último, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

(...)

3. Embargos de declaração de fls. 588/589 não conhecidos, e rejeitados os de fls. 590/591.

(EDcl no AgRg no REsp 1105409/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

Então, no que tange o agravo cujo exame se admite, vale assentar, em reiteração, que não merece prosperar, ante a intempestividade do recurso especial, pois o prazo para sua interposição é de 15 (quinze) dias, em observância ao artigo 26 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.038/90.

In casu, verifico que o acórdão impugnado, proferido em embargos de declaração, foi publicado em 05/03/2013 (terça-feira), conforme certidão à fl. 329, porém, conforme se extrai dos autos, a interposição do recurso especial só se deu no dia 21/03/2013 (quarta-feira) (fls. 339), restando, portanto, intempestivo. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RESP. PRAZO DE 15 DIAS. LEI 8.038/90. DATA DE ENTRADA NO TRIBUNAL E NÃO DA POSTAGEM NO CORREIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que o recurso especial é intempestivo quando interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 26 da Lei nº 8.038/90. (...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 275.891/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013)

Dessa forma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, entendo por manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0065940-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 493.394 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19267152009 192671520098260269 20092073 207309 20732009 2690120090192679

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE DONIZETI CAMARGO
ADVOGADO : EDSON CHIAVEGATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : DARIO PROENÇA DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE DONIZETI CAMARGO
ADVOGADO : EDSON CHIAVEGATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.